



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500267-68.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelada ANGELA MARIA CURTOLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1500267-68.2022.8.26.0472**

**Apelante:Município de Porto Ferreira**

**Apelada:Angela Maria Curtolo**

**Comarca:Porto Ferreira**

**Voto nº 13.044**

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra a r. sentença de fls. 72/74, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente federativo sustenta que: a) não foi observado o art. 489, § 1º, incs. III e IV, do Código de Processo Civil; b) a sentença é nula por falta de fundamentação; c) o processo não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção; d) a execução não permaneceu sem movimentação útil; e) descabe falar em falta de interesse de agir; f) cumpre recordar o art. 14 do C.P.C.; g) o Tema 1184 deve ser aplicado a processos distribuídos após 19/12/2023, ausente efeito retroativo; h) a Lei Municipal n. 3.146/15 define pequeno valor (300 unidades fiscais municipais); i) conta com jurisprudência; j) a maioria das execuções fiscais que ajuíza tem valor menor do que R\$ 10.000,00; k) houve ofensa à sua autonomia e ao direito de acesso à justiça; l) merece lembrança o Tema 109/STF; m) foram violados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; n) não teve oportunidade de pleitear a aplicação do art. 1º, § 5º, da Resolução 547/CNJ (fls. 79/109).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Extinguindo o processo, a MM. Juíza de Direito expôs por que o fazia (fls. 72/74).

O exequente pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 79/109). Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES); *ii*) não há nulidade sem prejuízo.

Avançando, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – pus ênfase).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 4.257,39** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada\*; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 07/02/2022 (dado disponível no SAJ); **ii)** frustraram-se tentativas citatórias postais (fls. 16, 30, 39 e 48); **iii)** citação por carta precatória não vingou porque o exequente, instado a recolher verba de diligências do Oficial de Justiça (fls. 60), não o fez (fls. 63); **iv)** foi ordenado arquivamento dos autos em setembro de 2023 (fls. 64); **v)** a execução foi extinta no mês de dezembro de 2024 (fls. 72/74).

Registro que, da ciência da primeira tentativa frustrada de citação (fls. 19 – 09/04/**2022**) até a prolação da r. sentença (fls. 72/74 – 09/12/**2024**), transcorreu mais de ano sem movimentação **útil** do processo (como visto acima, **quatro** tentativas de *in ius vocatio* **fracassaram**).

Claro está que este feito **se enquadra** na primeira hipótese\* ensejadora de extinção.

Convém recordar lição desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir - Possibilidade - Valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - **Ação**

**ajuizada em 22/03/2017 sem a citação executado até a presente data - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 1 do Tema nº 1.184:** 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado' - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ - Sentença mantida - Recurso improvido" (Apelação Cível n. 1511299-61.2017.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/04/2024, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO – destaques meus).

A existência de lei fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Porto Ferreira (fls. 90) **não altera** o quadro: a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele inferior a **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: "**O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição** que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica*, disponível em [www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/](http://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/) -- sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu no dia 22/08/2023:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**" (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Dirá o Município que não foi ouvido sobre o tema, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles descaracteriza a hipótese autorizadora do decreto extintivo, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados todos os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**